



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.002817/2006-28
Recurso n° 301 De Ofício
Acórdão n° 3201-01.302 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROAD S.A. E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA DA INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA.

Não pode ser mantido o lançamento realizado quando não suportado por prova cabal da ocorrência dos fatos apontados.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de lançamento da multa substitutiva à pena de perdimento prevista no art. 23, § 3.º do Decreto-lei n.º 1.455/76, com redação da Lei n.º 10.637/2002, no valor de R\$2.472.487,00, lançada contra a empresa PROAD S/A e Comercial Facis Ltda, como responsável solidária.

Segundo o que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração de fls. 01/13, a autuada PROAD foi selecionada para os procedimentos de fiscalização de que trata a IN SRF n.º 228/2002, tendo em vista a constatação de que após a habilitação provisória concedida nos termos da IN SRF 286/2002, houve um aumento expressivo das importações, acima da previsão feita no ato da concessão, e um aumento das ocorrências cadastradas no sistema Radar referentes aos despachos de importação.

Cientificada do procedimento especial de fiscalização, após intimação, apresentou documentos e esclarecimentos a respeito de suas atividades. Com base na análise desta documentação, a fiscalização apurou a ocorrência de irregularidades que consistiam na simulação de operações de comércio exterior por conta própria, quando na verdade tratavam-se de importações por conta e ordem de terceiros, ocultando os reais adquirentes das mercadorias importadas.

Às fls. 05/09 do Auto de Infração estão transcritos os dados constantes do Livro Razão dos anos 2004 e 2005 onde foram registrados lançamentos nas contas “Clientes Nacionais” do ativo e “Adiantamentos de Clientes” do passivo.

Nestas contas aparecem valores que correspondem aos recursos monetários antecipados pelos clientes para as importações feitas pela PROAD, como se fossem por conta própria. A PROAD efetuou as importações, pagando todas as despesas de nacionalização e emitiu notas fiscais de compra e venda, remetendo as mercadorias aos adquirentes. Alega a fiscalização que a empresa teria obtido vantagem com o pagamento a menor dos impostos devidos além de evitar que os reais adquirentes das mercadorias importadas se apresentassem à fiscalização aduaneira, sem habilitarem-se como operadores de comércio exterior.

A Comercial Facis Ltda, empresa atuada como solidária, foi a adquirente das mercadorias importadas dos exportadores Port Capria Sociedad Anônima (Uruguai) e ITW Thermal Films (EUA). Alega a fiscalização que foram feitas importações procedentes destes exportadores por vários importadores através de várias unidades da SRF. Destaca que a empresa Comercial Facis é habilitada no comércio exterior e que em 2002 registrou duas DI's (em São Paulo e Santos) para mercadorias procedentes daqueles exportadores e que, por isso, fica verificado que a interessada já havia feito contato com os fornecedores.

De acordo com a cópia da conta razão às fls. 20/25, a fiscalização comprova que as mercadorias importadas foram integralmente vendidas à empresa Comercial Facis.

Tendo concluído pela ocultação do real adquirente, com simulação no registro das importações feitas por conta e ordem de terceiros, a fiscalização lançou a multa por conversão da pena de perdimento, nos termos do art. 23 da Decreto-Lei n.º 1.455/1976.

Intimadas, as interessadas apresentaram impugnações com as seguintes alegações:

Impugnação da PROAD (fls. 30/65):

1- Alega a impugnante que foi incluída no procedimento especial de fiscalização nos termos da IN SRF n.º 228/2002 sem que tenha sido informada dos atos administrativos que balizaram tal procedimento. Que com base no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 0727600 200500274 6, a fiscalização reuniu atos e documentos que originaram o processo administrativo n.º 12466.000528/2006-94, que trata da representação para fins de inaptdão de CNPJ. No entanto este MPF foi emitido para verificação do recolhimento de II no período de 01/2003 a 07/2005, tendo sido prorrogado por duas vezes até o dia 04/03/2006. Portanto alega que o procedimento de que trata a IN SRF n.º 228/2002 foi nulo já que o MPF expedido foi para apuração de II. Além disto a fiscalização não demonstrou naquele processo administrativo a ocorrência de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa. Também foi excedido o prazo para sua conclusão em aproximadamente 8 meses, sem que houvesse justificativa devidamente documentada nos autos. Por todas estas razões, é nulo o procedimento instaurado contra a petionária e nulo, por consequência, o auto de infração originado dele e instaurado através do presente processo.

2- Refuta a afirmação da fiscalização de que sua habilitação no siscomex era provisória, haja vista que não foi notificada sobre a vigência da habilitação e ainda que o processo foi encaminhado ao arquivo não havendo pendências, portanto, neste particular. Afirma também que o embasamento no art. 33 da IN SRF n.º 455/2004 (revisão das habilitações) para o procedimento especial de fiscalização é decadente haja visto que além de não ser provisória sua habilitação ainda não foi intimada da revisão de sua habilitação.

3- A finalidade da empresa sempre foi o lucro. Nos anos anteriores a sua habilitação o foco da empresa estava direcionado a atividades de venda no atacado e varejo de produtos adquiridos no mercado nacional, além da prestação de serviços de consultoria. De acordo com os próprios dados levantados pela fiscalização quanto a previsões e importações realizadas pela interessada, não há demonstração de que a mesma obteve habilitação no Radar iludindo a fiscalização. Quanto ao volume de ocorrências após a habilitação, isto se deve ao fato de que se aumentou o volume de operações, também aumentou o número de ocorrências. Mesmo assim estas

ocorrências foram suportadas pela PROAD demonstrando a idoneidade da empresa.

4- A PROAD além das atividades de comércio exterior também atua na área de informática e tecnologia, fornecendo mercadorias para órgãos privados e públicos através da participação em licitações. O cliente procura o setor de venda da empresa e verifica se existe mercadoria disponível em estoque ou para fornecimento num prazo determinado, pouco interessando a este cliente a origem da mercadoria. Geralmente é feito uma antecipação parcial do pagamento para garantir o negócio, como é normal em qualquer empresa comercial. Caso não seja cumprido o acordado o cliente requererá a devolução do valor pago antecipadamente, o que será arcado e suportado pela PROAD. Por esta razão trata-se de adquirente de boa-fé, que compra o bem importado no mercado interno, de estabelecimento idôneo, mediante entrega de nota fiscal. Junta acórdãos do STJ quanto à presunção de boa-fé do adquirente.

5- Para que seja aplicada a pena de perdimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.455/1976 é necessário que seja provada a existência de fraude, simulação ou de interposição fraudulenta. Não houve a fraude nos termos da Lei n.º 4.502/64, art. 72, já que não houve interferência de um terceiro na cadeia de circulação de mercadoria, de forma intencional para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o recolhimento de tributos, objetivando a ocultação do real beneficiário da operação. A interposição fraudulenta que a lei coíbe não é qualquer interposição de terceiros que é um fenômeno natural no processo de produção e circulação de bens, que decorre da própria necessidade de especialização de atividades. A lei prescreve um indício que permite presumir a interposição fraudulenta nos casos em que não há comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Somente nesta hipótese há a presunção de interposição fraudulenta. E isto não se confunde com recebimento antecipado de clientes que é uma espécie de arras ou mesmo garantia da celebração do negócio jurídico. Haveria de se constatar que a empresa importadora só teve condições de efetuar a operação mediante o recebimento antecipado dos recursos, o que não se deu com a interessada que é empresa que possui recursos próprios para suportar todas as operações de comércio exterior por ela realizadas, conforme comprovam os extratos financeiros que sempre estiveram à disposição da fiscalização. Desta feita não foi comprovada a inexistência de capacidade financeira da PROAD para realizar as importações.

Desse modo, o recebimento antecipado das operações não caracteriza de forma isolada a interposição fraudulenta de terceiros, devendo ser conjugada com outros elementos. Todos os pagamentos antecipados por clientes estavam devidamente escriturados, não havendo aí simulação de operação por conta própria.

6- A fiscalização se baseou na presunção de que todas as operações feitas com recebimento antecipado de clientes foram feitas mediante a utilização de recursos de terceiros, e por conseguinte, deveriam ser tratadas como por conta e ordem

destes. O recebimento antecipado é apenas um indicio de utilização de recursos de terceiros. Todavia se a empresa escritura em sua contabilidade esses adiantamentos, eles passam a ser recurso próprio da empresa, principalmente porque eles não são essenciais à concretização da operação, visto que a importadora possuía capacidade financeira para operar sem o recebimento deste recurso. Até porque dentre os vários autos de infração lavrados pela fiscalização, há alguns clientes indicados como adquirentes que ainda são devedores da PROAD mesmo tendo realizado algum adiantamento.

A previsão de sinal é um negócio lícito nas operações de compra e venda, razão pela qual o simples adiantamento não pode descaracterizar a operação por conta própria da PROAD. Caso a empresa não possuísse fontes para financiamento próprio poderia a interpretação da fiscalização estar correta, mas isto não foi em nenhum momento questionado no Relatório Fiscal como razão para aplicação da penalidade. Então somente quando a capacidade financeira não for comprovada é que se pode ser evidenciada a interposição fraudulenta de terceiros.

7- Para aplicação da pena de perdimento é preciso que a conduta se enquadre em infrações como a fraude e simulação, de apuração subjetiva, sendo indispensável a prova concreta de sua ocorrência. A presunção do art. 27 da Lei n.º 10.637/2002 é inaplicável e como não foi comprovada a fraude ou simulação, é indevida a aplicação da pena em comento.

8- A fiscalização alega que houve recolhimento a menor de IPI devido, visto que foi calculado sem a majoração do preço da mercadoria pela margem de lucro do real comprador. Desta forma o prejuízo ao erário seria esta diferença ínfima de imposto, o qual não foi sequer mensurado pela fiscalização. Também é falaciosa a alegação de que deixou de ser tributada no IRPJ e CSLL sobre os ganhos obtidos com a prestação de serviços. Pressupõe-se que seja do conhecimento dos auditores da receita federal que o benefício do FUNDAP (incentivos financeiros) já promove o retorno financeiro para as empresas fundapianas, não havendo espaço para cobrança de operações realizadas por conta e ordem de terceiros, face à concorrência entre as beneficiárias. Portanto não existindo esta cobrança, não que se falar em ISS e quanto aos outros tributos, todos foram recolhidos sobre a margem de lucro embutida na revenda da mercadoria. Não existiu prejuízo algum ao fisco.

9- Requer ao final que seja julgado insubsistente o auto de infração, tendo em vista que as irregularidades apontadas não caracterizam interposição fraudulenta de terceiros ou qualquer outra que implique na aplicação de pena de perdimento de mercadoria. Requer também a produção de provas, em especial a documental, pericial e testemunhal, para análise de todas as questões envolvidas no caso vertente.

Impugnação da Comercial Facis Ltda (fls. 70/172):

1- Preliminarmente protesta contra o cerceamento de defesa, uma vez que estão lhe sendo imputados fatos aos quais, a princípio, não tem como tomar conhecimento concreto, não lhe sendo apresentado quaisquer documentos que comprovem a ocorrência dos fatos geradores apontados no auto de infração e imposição de multa. Trata-se de matéria que deve ser verificada com análise da documentação da interessada e isto não foi feito pela fiscalização. Tampouco foi dado ciência dos documentos que integram o auto de infração para que pudesse se manifestar.

2- Requer a nulidade do auto também pois de acordo com a legislação própria das Sociedades Anônimas e do Regulamento do Imposto de Renda, a autuada não é sucessora da empresa PROAD nem possui relação societária com a mesma, não respondendo solidariamente pelos tributos devidos da PROAD e ainda porque foi levado ao conhecimento de empresas não ligadas à PROAD informações que deveriam estar protegidas pelo sigilo fiscal.

3- A fiscalização faz afirmações sem a devida análise documental na empresa Comercial Facis, agindo com excesso de exação. Afirma que as notas fiscais relacionadas comprovam que as mercadorias foram vendidas integralmente à interessada e, no entanto, não foi feita uma comparação das mercadorias importadas constantes nas referidas notas fiscais com as descrições contidas nas respectivas DI's.

4- A alegação quanto à vantagem no recolhimento a menor de IPI é descabida na medida em que a impugnante é empresa contribuinte de IPI. Junta notas fiscais para comprovar os recolhimentos do imposto.

5- A fiscalização elenca às fls. 11 do auto as diversas infrações praticadas pelas autuadas (superfaturamento nas exportações, subfaturamento nas importações, simulação nas importações, interposição fraudulenta) sem mencionar os elementos que levaram a estas conclusões.

6- Não houve emissão de MPF, nem ciência sobre o início da fiscalização da contribuinte.

7- No mérito alega que a autoridade fazendária concedeu habilitação para a empresa PROAD, avalizando-a perante empresas como a Comercial Facis, tendo esta então, como única preocupação, a transação comercial e não a fiscal feita com PROAD.

8- Não ficou caracterizada a interposição fraudulenta alegada pela fiscalização. Não há dúvidas quanto à origem dos recursos utilizados pela PROAD, uma vez que tais operações estão devidamente escrituradas.

9- A auditora afirma que realizou exame por amostragem, sendo suficiente para formar convicção sobre o assunto. Ora não se pode levar a efeito a existência de uma prova por amostragem de um fato fiscal ou tributário. Não foi realizada a verificação dos documentos para apuração dos fatos. A conta Adiantamento de Clientes, da contabilidade da PROAD, foi tratada como se algo ilegal e no entanto é uma rubrica contábil amplamente utilizada

em transações de comércio. Não há que se falar em ocultação de adquirentes finais de mercadorias pois a empresa impugnante está totalmente identificada.

10- A fiscalização deveria ter intimado a empresa para que a mesma se manifestasse sobre seu relacionamento com a PROAD, examinado seus livros e documentos fiscais para verificar os valores pagos à PROAD, investigado se realmente houve qualquer tipo de simulação e apresentado um minucioso demonstrativo com todas as suas conclusões para então intimar as interessadas para que se manifestassem. Mas nada disto foi feito.

11- O art. 27 da Lei n.º 10.637/2002 prevê a presunção da importação por conta e ordem de terceiros quando houver a utilização de recursos de terceiros. No entanto a lei não fixou limites para esses recursos, donde depreende-se que está se referindo a totalidade do numerário necessário para que a operação possa ser efetuada (pagamento de II, IPI, ICMS, despesas, etc...). Então um adiantamento que o cliente faça a seu fornecedor não tem o condão de transformar a operação de compra e venda em um operação por conta e ordem. A operação por conta e ordem de terceiro é uma prestação de serviços, assim devem estar presentes dois requisitos essenciais: esta prestação de serviço e a utilização de recursos do terceiro. Nada disto ficou provado nos autos. Ressalta que desde 2003 realiza operações por conta e ordem com a empresa EXCIM Importação e Exportação Ltda, mas com a empresa PROAD foram operações de compra e venda.

12- A fiscalização alega que a PROAD teria benefícios financeiros por ser fundapeana, mas este benefício faz com ela realize operações de venda por um preço menor, sendo uma opção de uma empresa mercantil procurar aumentar seu lucro.

13- A planilha às fls. 26/27 que serve para relacionar as DI's com as notas fiscais de venda da PROAD para a Facis contém defeitos graves pois omite a quantidade de mercadorias vendidas individualmente e realiza uma descrição extremamente abreviada dos produtos. Segundo a fiscalização a empresa Facis teria adquirido a totalidade das mercadorias importadas. A impugnante junta dois comparativos às fls. 152/157 onde demonstra que as importações da PROAD não são direcionadas em sua totalidade para a Facis (comparativo 1) e que segundo os valores constantes na planilha da fiscalização e nas notas fiscais de venda, verifica-se que a operação não foi por conta e ordem (comparativo 2). A fiscalização sequer discriminou o que apontou como valor aduaneiro. Para comprovar os dados junta às fls. 324/358 as notas fiscais em questão.

14- A impugnante não pode ser arrolada como sujeito passivo por não caracterizar-se como responsável legal tributário. Os tributos já foram pagos, extinguindo crédito tributário. E quando a auditora utilizou o valor aduaneiro das DI's, na verdade

aceitou-o como válido e correto. A responsabilidade pelo imposto só instituída no ano de 2006 pela Lei n.º 11.281/2006.

15- Ao final requer a anulação do auto de infração que a incluiu no pólo passivo na qualidade de responsável solidário.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC afastou o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/FNS nº 18.212, de 27/11/2009, fls.362/368, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PROVA DA INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO.

As demonstrações feitas pela fiscalização através de planilhas devem ser amparadas por documentação hábil sob pena de sua invalidade quando questionada pela autuada.

Impugnação Procedente.

Às fls. 369/v é intimada a empresa Comercial Facis Ltda.

A contribuinte Proad é intimada Às fls. 368/v.

Em face do valor exonerado, é interposto recurso de ofício, sendo dado prosseguimento ao feito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso interposto atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o lançamento de tributos incidentes em operações de importações, tanto para o contribuinte quanto para o solidário, em face de ocultação do real adquirente.

Como podemos observar, os motivos que levaram à fiscalização a lançar a presente multa se deu em face da elaboração da planilha de fls. 26/27 que, no entender da autoridade preparadora, suporta o lançamento:

Entretanto, dos documentos juntados aos autos pela recorrente solidária, vemos que restou afastada a argumentação da autoridade lançadora, já que comprovam que os valores lançados não só diferem do que foram praticados (diferença a maior), bem como de que aquela não é a única beneficiária dos bens importados.

Esta situação, por si só, já é suficiente para afastar o lançamento realizado, pois não resta cabalmente comprovada a suposta ocultação do real adquirente.

A decisão recorrida é clara neste sentido, fls. 367/368:

A multa em comento tem como base legal o art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76, alterado pela Lei n.º 10.637/2002:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (grifei)

A fiscalização, diante dos fatos apurados, concluiu que a empresa PROAD importou mercadorias por conta de ordem da empresa Comercial Facis, sem indicar esta operação à Receita Federal, ocultando o real adquirente, agindo como interposta pessoa. Entendeu, o fisco, que houve simulação na operação. Para comprovar seu entendimento, demonstra o crescimento dos valores das importações realizadas após a concessão da habilitação à empresa PROAD, muito acima das previsões feitas pela mesma ao solicitar tal habilitação (fls. 04). Também foram identificadas as contas "Adiantamento de Clientes" do passivo que registraram créditos no ano de 2004 e 2005 nos valores de, respectivamente, R\$15.443.404,79 e R\$8.484.947,56, que se aproximam dos valores das importações realizadas pela importadora (R\$19.276.421,00 e R\$7.754.311,00).

Demonstra estas contas às fls. 05/09 do Auto de Infração.

A fiscalização apurou DI's de importação de mercadorias que teriam sido integralmente vendidas à Comercial Facis através de Notas Fiscais de Venda e relacionou-as no demonstrativo de fls. 26/27. Além disto afirmou com base em extratos bancários e lançamentos contábeis que houve transferência antecipada de recursos em datas e valores das despesas incorridas nas operações de importação. Informa ainda quem são as

exportadoras das mercadorias e as importações feitas por outras importadoras originadas das mesmas exportadoras.

As impugnantes trazem vários argumentos tendentes a demonstrar a legalidade de suas operações e principalmente com relação aos adiantamentos feitos pelos clientes, operação legal e perfeitamente normal nas relações comerciais.

A empresa autuada como responsável solidária por ser considerada a real adquirente das mercadorias, entre outros argumentos, discute a prova da infração. Alega que a fiscalização sequer juntou aos autos as declarações de importação para comparar a descrição das mesmas com as notas fiscais de venda.

Afirmam as impugnantes que para aplicação da pena de perdimento é preciso que a conduta se enquadre em infrações como a fraude e simulação, de apuração subjetiva, sendo indispensável a prova concreta de sua ocorrência. A presunção do art. 27 da Lei n.º 10.637/2002 é inaplicável e como não foi comprovada a fraude ou simulação, é indevida a aplicação da pena em comento.

A fiscalização baseou sua autuação primeiro no volume de importações comparados aos valores constantes da conta "Adiantamento de Clientes", alegando genericamente que estes valores, guardando uma proximidade entre eles, caracterizaria a utilização de recursos de terceiros para as importações. Mas fundamentalmente aponta recursos da empresa Comercial Facis que estariam sendo utilizados para as importações de mercadorias que lhe foram vendidas integralmente e para comprovar as alegações apresenta uma planilha de fls. 26/27 e a cópia do livro Razão da conta do Cliente Comercial Facis Ltda (fls. 20/25).

Apesar de que no campo "Conclusões" do Auto de Infração às fls. 11, constar uma série de ocorrências infracionais, das quais, inclusive, as impugnantes alegam a falta de prova, a autuação se deu pela ocultação do real adquirente nas operações de importação: art. 618, XXII e § 1.º do Decreto n.º 4.345/2002, in verbis:

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 195, e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art.

23, § 3.º, com a redação dada pela Lei n.º10.637, de 2002, art. 59)

A autuada Comercial Facis contesta a prova da infração apresentada pela fiscalização e traz as notas fiscais citadas na referida planilha para comprovar que as mercadorias importadas não foram vendidas integralmente a ela.

De fato, tem razão a autuada. A fiscalização não trouxe a prova de suas alegações, apresentando uma planilha com a indicação das DI's de importação, relacionadas com as notas fiscais de venda, afirmando que foram integralmente vendidas. A contestação da autuada, por outro lado, venho acompanhada das notas fiscais que demonstram que os valores ali indicados não correspondem aos valores aduaneiros. No Comparativo 1 (fls. 152/156) apresenta notas com parte destas mercadorias, com valores bem inferiores aos lançados pela fiscalização a título de valor aduaneiro. No comparativo 2 (fls. 157) a autuada tenta demonstrar que os valores constantes das notas fiscais são bem superiores aos valores aduaneiros, caracterizando a operação de compra e venda.

Estes documentos que se contrapõe às afirmações da fiscalização já são suficientes para desconstruir o argumento do fisco. Sem dúvida que a autuação se deu pela infração de ocultação de real adquirente cujas provas se resumem a uma análise contábil da conta razão que, ainda que demonstre um volume de valores pagos pela Comercial Facis à PROAD, poderiam significar outras operações comerciais que não a aquisição daquelas mercadorias importadas. Digo isto porque a autuada solidária comprovou que algumas aquisições não correspondiam à totalidade das importações, tornando frágil, senão insustentável, a argumentação da fiscalização.

Por outro lado, a análise dos valores das importações com os valores da conta "Adiantamento de Clientes", mesmo com a proximidade entre eles, não sustenta sozinha a autuação. Tenho defendido que o somatório de indícios podem levar a conclusão da ocorrência de infração, mas de uma maneira que não reste dúvidas quanto à prática da fraude. E não é o que ocorre nos autos que além dos poucos elementos indiciários, não há prova das alegações que foram contestadas pela autuada e, ainda, a existência de prova em contrário que compromete a veracidade do conteúdo da planilha apresentada pela fiscalização.

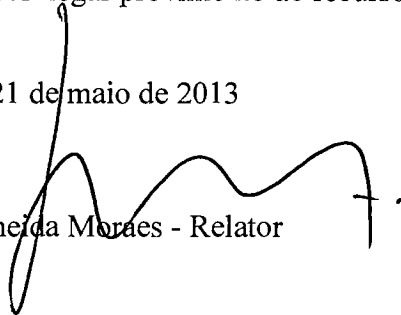
Finalmente, tendo em vista que autuação se pautou na ocultação do real adquirente e não logrou comprovar que as importações relacionadas na planilha de fls. 26/27 foram realizadas por conta e ordem da empresa Comercial Facis Ltda, como alega, entendo que o lançamento da multa em questão é im procedente.

VOTO, portanto, por julgar im procedente o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido. (grifo nosso)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final vertical stroke with a dot, positioned over the name of the reporter.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 05/07/2013 11:09:41.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 05/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.10271.533I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E7A81E78989BE9EC5B0F7E8A6FB726A54E9A5726